



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 31 de março de 2020



Série

Número 60

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução n.º 150/2020**

Aprova um regime extraordinário e transitório de proteção aos produtores, entendidos como os armadores, pescadores e produtores aquícolas, e compradores, entendidos como as empresas que procedem à transformação industrial do pescado e os comerciantes, bem como determina que fica suspenso o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, relativas à primeira venda de pescado fresco, e à todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepósitos e Postos de Receção de Pescado da Região, pelo período de 90 dias.

##### **Resolução n.º 151/2020**

Determina que competência para gestão dos montantes oriundos de reembolsos de projetos apoiados em sistemas de incentivos, é da Autoridade de Gestão - Instituto de Desenvolvimento Regional, IP - RAM.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 150/2020**

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID - 19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Atendendo que, por Decreto do Presidente da República Portuguesa, proferido a 19 de março, foi, nos termos constitucionais e legais, decretado o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ratificou os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e aprovou as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;

Considerando que o Governo Regional aprovou e propôs, através das Resoluções n.º 121/2020, 19 de março, 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 116/2020, 117/2020, 118/2020, todas de 16 de março, 119/2020 e 120/2020, de 17 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela infeção COVID-19;

Considerando que as restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços impostos pelas medidas de emergência estão a provocar dificuldades acrescidas ao setor das pescas;

Considerando que a frota de pesca, a indústria transformadora e o comércio a retalho de pescado estão a sofrer acentuados constrangimentos no mercado regional, associados à paragem quase total da restauração e hotelaria, bem como de mercados externos muito importantes para o escoamento da produção regional;

Considerando a importância da atividade da pesca no assegurar do abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira, abastecimento esse que não deve correr o risco de ser interrompido ou comprometido;

Considerando a necessidade de adotar medidas excecionais de ajuda à atividade da pesca, setor fortemente condicionado pela situação de emergência de saúde pública que enfrentamos;

Considerando a Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, que estabelece o Regulamento Geral de Funcionamento das Lotas da Região Autónoma da Madeira, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, que define o regime legal da primeira venda de pescado fresco, a Resolução n.º 370/96, 27 março, do Conselho de Governo que estatui, no Quadro I do seu Anexo, os preços a pagar pela prestação de serviços das lotas na Região Autónoma da Madeira, e o Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, que fixa os preços a pagar pela venda de gelo;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 30 de março de 2020, resolve:

- 1 - Aprovar um regime extraordinário e transitório de proteção aos produtores, entendidos como os armadores, pescadores e produtores aquícolas, e compradores, entendidos como as empresas que procedem à transformação industrial do pescado e os comerciantes;
- 2 - Determinar que fica suspenso o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, do

Conselho de Governo, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepósitos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira, pelo período de 90 dias a contar da data de publicação da presente Resolução.

- 3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 151/2020**

Considerando os objetivos traçados pelo Programa de Governo, bem como as linhas estratégicas de política económica para o apoio ao tecido empresarial regional que, entre outras, prevê a gestão integrada dos instrumentos de apoio ao investimento, funcionamento e financiamento;

Considerando que, para garantir o fomento de estratégias empresariais modernas e competitivas, têm sido lançados sistemas de incentivos ao investimento com o objetivo de estimular a intervenção em fatores estratégicos de competitividade, integrados em programas operacionais com financiamento comunitário;

Considerando que o artigo 43.º-B, do Regulamento (EU) n.º 1310/2011 do Parlamento Europeu e Conselho, de 13 de dezembro, no que respeita à ajuda reembolsável, estabelece que a reutilização da ajuda reembolsada deve ser utilizada em consonância com os objetivos do programa operacional em causa, a fim de assegurar que os fundos reembolsados sejam corretamente investidos e que a ajuda prestada pela União Europeia seja utilizada de forma tão eficaz quanto possível;

Considerando que, na atual conjuntura de escassez de financiamento, importa adotar medidas que permitam minimizar os riscos de incumprimento definitivo;

Considerando que, no âmbito do atual quadro comunitário Madeira 14-20, bem como dos quadros anteriores, há ainda quantias advindas de reembolsos, os quais podem e devem ser reutilizados;

Pelo exposto, torna-se imprescindível estabelecer competências e prioridades subjacentes à reutilização das verbas provenientes de reembolsos dos Sistemas de Incentivos, não só do atual quadro comunitário, mas também dos quadros anteriores, de forma a tornar eficaz a utilização desses recursos financeiros.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 30 de março de 2020, resolve que:

1. A competência para gestão dos montantes oriundos de reembolsos de projetos apoiados em sistemas de incentivos, é da Autoridade de Gestão - Instituto de Desenvolvimento Regional, IP - RAM.
2. A Autoridade de Gestão pode reutilizar os reembolsos em conformidade com os objetivos do programa em causa, a fim de assegurar que os fundos reembolsados sejam corretamente investidos e que a ajuda prestada pela União Europeia seja utilizada de forma tão eficaz quanto

possível, em conformidade com a legislação europeia e nacional em vigor.

3. A Autoridade de Gestão deve reutilizar os reembolsos, gerados através de subvenções reembolsáveis e de instrumentos financeiros, para os mesmos fins, de forma a assegurar o financiamento de operações decorrentes de candidaturas apresentadas aos sistemas de apoio financeiro às empresas, lançados através quer de Avisos-concurso, quer das linhas de crédito, sem prejuízo do disposto no número 2.
4. Os reembolsos podem, também, ser reutilizados para financiar outros apoios, diretos ou indiretos,

ao tecido empresarial regional ou aos objetivos do programa, sempre no respeito do estabelecido na legislação europeia e nacional aplicável.

5. Pode também, a Autoridade de Gestão, reutilizar os montantes provenientes das rubricas “Gestão de devedores”, “Devoluções/Regularizações” e “Juros compensatórios e moratórios”, para assegurar o sobredito financiamento.
6. Revogar a Resolução n.º 415/2017, de 14 de julho.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

|                           |              |           |
|---------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda .....           | € 15,91 cada | € 15,91;  |
| Duas laudas .....         | € 17,34 cada | € 34,68;  |
| Três laudas .....         | € 28,66 cada | € 85,98;  |
| Quatro laudas .....       | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas .....        | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas ..... | € 38,56 cada | € 231,36  |

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

|                   | <b>Anual</b> | <b>Semestral</b> |
|-------------------|--------------|------------------|
| Uma Série .....   | € 27,66      | € 13,75;         |
| Duas Séries ..... | € 52,38      | € 26,28;         |
| Três Séries ..... | € 63,78      | € 31,95;         |
| Completa .....    | € 74,98      | € 37,19.         |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)